



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto as seguintes Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2019 que "Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo: **Emendas 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082 e 083**, de autoria do Vereador Daniel Pereira Fonseca da Silva "Daniel do Irineu"; **Emendas 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 064, 065, 098 e 099** de autoria do Vereador Rubens Antônio Campos "Dr. Rubens Campos"; **Emenda 063**, de Liderança, assinada pelos Vereadores Alessandro Henrique Ferreira "Alessandro Henrique", Alexander Chiodi Maia "Alex Chiodi", Alexandre Alves Teodoro de Souza "Xexéu", Bruno Braga Batista "Bruno Barreiro", Cláudio Santos Fontes "Capitão Fontes", Daniel Pereira Fonseca da Silva "Daniel do Irineu", Edgard Guedes Vieira "Edgard da Farmácia", Glória de Fátima Lopes Pena "Glória da Aposentadoria", Hugo Otávio Costa Vilaça "Hugo Vilaça", Jair Rodrigues Costa "Jair Tropical", Jerson Braga Maia "Caxicó", José Antônio Procópio de Almeida "Zé Antônio do Hospital Santa Helena", Rogério Braz de Almeida "Rogério Marreco", Rubens Antônio Campos "Dr. Rubens Campos", Sílvia da Cruz Messias "Silvinha Dudu" e Marcos Vinícius Rangel Faria "Vinícius Faria"; **Emendas 066, 067, 068, 084, 085, 086, 087, 088 e 100**, de autoria do Vereador Alessandro Henrique Ferreira "Alessandro Henrique"; **Emenda 089**, de autoria da Vereadora Sílvia da Cruz Messias "Silvinha Dudu"; **Emenda 090**, de autoria do Vereador Marcos Vinícius Rangel Faria "Vinícius Faria"; **Emenda 091**, de autoria da Comissão Especial composta pelos Vereadores Alexander Chiodi Maia "Alex Chiodi", Alessandro Henrique Ferreira "Alessandro Henrique", Glória de Fátima Lopes Pena "Glória da Aposentadoria", Rubens Antônio Campos "Dr. Rubens Campos" e Sílvia da Cruz Messias "Silvinha Dudu"; **Emenda 092**, de autoria da Vereadora Glória de Fátima Lopes Pena "Glória da Aposentadoria"; **Emenda 093**, de autoria do Vereador Daniel Flávio de Moura Carvalho "Daniel Carvalho"; **Emendas 094, 095, 096 e 097**, de autoria do Vereador Itamar dos Santos "Pastor Itamar".

PARECER

As Emendas ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que "Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências" receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em uma análise das Emendas ao Projeto de Lei Complementar apresentada, verifica-se que elas se encontram no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o artigo 182 I, bem como sua admissão por serem pertinentes à matéria principal, de acordo com o artigo 184 I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - De Vereador

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto nos artigos 30 I e VIII da Constituição Federal; também é de sua competência o planejamento urbano, suas diretrizes e objetivos de forma a garantir o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes, de acordo com o artigo 182 da referida Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257/2001- determina que, além do Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, deverá ser elaborada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, de forma a reunir os princípios e orientações para a utilização e ocupação do espaço urbano, tendo como objetivo garantir o desenvolvimento da cidade de forma equilibrada e sustentável:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

(...)

Em simetria com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seu artigo 6º I e III a competência do Município para promover seu ordenamento territorial, o planejamento e controle do uso e ocupação do solo. O mesmo diploma legal determina, no inciso VI do §2º do artigo 75, que a Lei de Uso e Ocupação do Solo é considerada Lei Complementar e, portanto, deverá ser aprovada por maioria dos membros da Câmara:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

a) elaboração do Plano Diretor;

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.

(...)

Art. 75 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§2º Consideram-se lei complementar, entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VI - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

Desta forma, ao reunir todos os requisitos formais de apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar, bem como os requisitos para elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo, esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** das Emendas: **Emendas 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082 e 083**, de autoria do Vereador Daniel Pereira Fonseca da Silva "Daniel do Irineu"; **Emendas 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035**,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

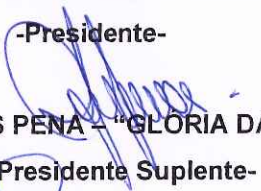
036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 064, 065, 098 e 099 de autoria do Vereador Rubens Antônio Campos "Dr. Rubens Campos"; **Emenda 063**, de Liderança, assinada pelos Vereadores Alessandro Henrique Ferreira "Alessandro Henrique", Alexander Chiodi Maia "Alex Chiodi", Alexandre Alves Teodoro de Souza "Xexéu", Bruno Braga Batista "Bruno Barreiro", Cláudio Santos Fontes "Capitão Fontes", Daniel Pereira Fonseca da Silva "Daniel do Irineu", Edgard Guedes Vieira "Edgard da Farmácia", Glória de Fátima Lopes Pena "Glória da Aposentadoria", Hugo Otávio Costa Vilaça "Hugo Vilaça", Jair Rodrigues Costa "Jair Tropical", Jerson Braga Maia "Caxicó", José Antônio Procópio de Almeida "Zé Antônio do Hospital Santa Helena", Rogério Braz de Almeida "Rogério Marreco", Rubens Antônio Campos "Dr. Rubens Campos", Sílvia da Cruz Messias "Silvinha Dudu" e Marcos Vinícius Rangel Faria "Vinícius Faria"; **Emendas 066, 067, 068, 084, 085, 086, 087, 088 e 100**, de autoria do Vereador Alessandro Henrique Ferreira "Alessandro Henrique"; **Emenda 089**, de autoria da Vereadora Sílvia da Cruz Messias "Silvinha Dudu"; **Emenda 090**, de autoria do Vereador Marcos Vinícius Rangel Faria "Vinícius Faria"; **Emenda 091**, de autoria da Comissão Especial composta pelos Vereadores Alexander Chiodi Maia "Alex Chiodi", Alessandro Henrique Ferreira "Alessandro Henrique", Glória de Fátima Lopes Pena "Glória da Aposentadoria", Rubens Antônio Campos "Dr. Rubens Campos" e Sílvia da Cruz Messias "Silvinha Dudu"; **Emenda 092**, de autoria da Vereadora Glória de Fátima Lopes Pena "Glória da Aposentadoria"; **Emenda 093**, de autoria do Vereador Daniel Flávio de Moura Carvalho "Daniel Carvalho"; **Emendas 094, 095, 096 e 097**, de autoria do Vereador Itamar dos Santos "Pastor Itamar" ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2019, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2019.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"

-Vice-Presidente Suplente-


JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-